

PROCESSO Nº:	@PCP 19/00548914
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Braço do Norte
RESPONSÁVEL:	Roberto Kuerten Marcelino
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2018
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1- DGO/CCGM/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/WWD - 1572/2019

Insira aqui o conteúdo da sessão.

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos das Contas do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de **Braço do Norte**, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. **Roberto Kuerten Marcelino**, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, art. 113, da Constituição Estadual, e arts. 50 a 59 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, procedeu à análise das referidas Contas e emitiu o Relatório n. 138/2019 (fls. 442/508), apontando restrições.

O Processo veio ao Gabinete deste Relator, que exarou o Despacho de fls. 509/510 por meio do qual determinou a devolução dos autos à DGO para que esta encaminhasse Audiência ao Responsável, para que o mesmo se manifestasse a respeito das restrições apontadas, especialmente sobre aquelas constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.8 da parte conclusiva do citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar n. 202/2000, o que foi efetuado através do Ofício da DMU n. 12.515/2019 (fls. 511/512).

Transcorrido o prazo concedido para alegações do Responsável, este juntou aos autos os esclarecimentos e documentos de fls. 515/676 e 686/703.

A DGO procedeu à reanálise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório n. 243/2019 (fls. 704/780), apontando a manutenção das seguintes restrições:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 a 3 dos autos e item 1.2.1.1).

9.1.2 Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.439.032,46, representando 2,89% da receita arrecadada do Município no exercício

em exame, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 1.440.047,74. Registra-se que o valor de R\$ 840.558,85 decorrente de recurso de convênios pendente de recebimento ao final do exercício de 2018, foi inscrito em restos a pagar não processados no exercício em exame (itens 1.2.1.2 e 3.1).

9.1.3 Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 794.195,75, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,94% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 84.434.740,85), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Registra-se que o valor de R\$ 840.558,85 decorrente de recurso de convênios pendente de recebimento ao final do exercício de 2018, foi inscrito em restos a pagar não processados no exercício em exame (itens 1.2.1.3 e 4.2).

9.1.4 Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2018, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 13.296,80, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 1.2.1.4 e 5.2.2, limite 3).

9.1.5 Divergência, no valor de R\$ 147.316,67, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 17.146.926,71) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 16.999.610,04), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (fls. 154-155 do processo e item 1.2.1.5).

9.1.6 Divergência, no valor de R\$ 147.316,67, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -2.234.243,49) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 2.439.032,46) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 57.472,30, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.(itens 3.1, Quadro 02, e 4.2, Quadro 11, 9.1.2 e 1.2.1.6).

9.1.7 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7, Quadro 20, Documento 1 do Anexo desta Instrução e item 1.2.1.7).

9.1.8 Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício de 2015 de compensação previdenciária, no montante de R\$ 1.955.050,53, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 (itens 1.2.1.8 e 4.2, Quadro 11-A).

9.1.9 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 689.980,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (itens 1.2.1.9, 3.3, Anexo 2 à fl. 9 e Anexo 10 à fl. 64 dos autos). Registra-se, a presente restrição decorreu do registro contábil a menor, ou seja, de somente R\$ 430.000,00, valor aquém do total das Emendas de R\$ 1.119.280,80.

9.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1 Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao artigo 7º, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 1.2.2.1). Registra-se que o documento enviado às fls. 416-422 dos autos não apresenta as informações estabelecidas na legislação anteriormente mencionada.

O Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer nº MPC/DRR/4611/2019 (fls. 781/805) concluindo pela recomendação de Rejeição das Contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal em função da irregularidade constante do item 9.2.1 da conclusão do Relatório Instrutivo (Relatório nº DMU/243/2019), fazer determinação ao chefe do Poder Executivo Municipal (item 2), determinação à DMU para formação de autos apartados (item 3.1), fazer recomendação de comunicação ao Ministério Público Estadual das questões relativas a omissão quanto à obrigação de utilizar no primeiro trimestre os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior (no máximo 5%) mediante abertura de crédito adicional e em razão da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal (item 4), e determinação à DGO para que promova o retorno da análise das deficiências do controle interno e da questão relacionada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 5), bem como recomendações ao Município para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de educação avaliados no exercício corrente (item 6).

É o Relatório.

II. DISCUSSÃO

Com fundamento no art. 224 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

As contas anuais do município e o Balanço Anual de 2018 foram encaminhadas por meio eletrônico a esta Corte de Contas.

O Corpo Instrutivo deste Tribunal, ao proceder ao exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou e atentou na análise dos dados, especialmente, para as seguintes informações: análise da gestão orçamentária, análise da gestão patrimonial e financeira, verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, apontando em sua conclusão, conforme o caso, as restrições remanescentes.

Observou, do mesmo modo, o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativas à determinação da disponibilização, em tempo real (por meio eletrônico), das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes a receita e a despesa da Prefeitura Municipal.

A DGO continuou o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde (Pactuação Interfederativa 2017-2021 – Lei n.

8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14), ressaltando que quanto à Saúde, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2018 restou prejudicada.

Destaco, da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2018 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Consta ainda do relatório técnico: a) análise do resultado orçamentário; b) análise da evolução patrimonial e financeira; c) análise do cumprimento dos limites constitucionais; e d) análise do limite máximo para gastos com pessoal.

Além da verificação dos aspectos constitucionais, legais e regulamentares que norteiam a Administração Pública em relação à análise das contas anuais e objetivando a uniformidade das decisões do Tribunal de Contas, a Decisão Normativa n. TC-06/2008, estabeleceu os critérios para apreciação das contas e tornou pública as restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas anuais.

Como exemplo dessas irregularidades, cito: a ocorrência de déficit de execução orçamentária; a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários e adicionais; a abertura de créditos suplementares ou adicionais sem prévia autorização legislativa; a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa; a não aplicação de, no mínimo, 25% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; a não aplicação de percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério exclusivamente na educação básica; a não aplicação de valor mínimo (95%) dos recursos do FUNDEB com despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica; a não aplicação de percentual mínimo de 15% dos recursos em gastos com ações e serviços públicos de saúde; o descumprimento do artigo 42 da LRF; a ausência de efetiva atuação do sistema de controle interno; o balanço anual consolidado demonstrando inadequadamente saldos contábeis; a despesa com pessoal acima do limite legal e a não remessa dos dados através do e-Sfinge, dentre outras.

Quanto as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, depreende-se que remanesceram irregularidades de ordem legal e regulamentar.

Quanto as restrições constantes dos itens 9.1.5, 9.1.6, 9.1.8 e 9.1.9 do Relatório DGO 243/2019, verifico que tratam-se de divergências contábeis que deverão ser objeto de recomendação para que o Poder Executivo Municipal e o responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município adotem providências para sua correção, com vistas a não reincidência, salientando que as mesmas não constam da Decisão Normativa N. TC-06/2008, que em seu artigo 9º estabeleceu

quais irregularidades poderiam ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

No que tange ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a DGO optou, na análise das contas de 2018, pelo monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas, informando quanto a tal Meta, que o Município de Braço do Norte encontra-se dentro do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche e fora do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação à taxa de atendimento em pré-escola.

Diante das constatações relatadas o Ministério Público de Contas -MPC sugeriu a realização de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, sendo que este Relator corrobora tal recomendação.

Em seu Parecer o representante do MPC sugere, também, que a DGO promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, as quais permanecem, como visto, como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, bem como que volte a apreciar as questões relacionadas a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Com relação a análise da atuação dos Controles Internos entendo que a matéria é de relevância, mormente quando se verifica, como afirmou o MPC, que a mesma encontra-se dentre aquelas constantes dos incisos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, como capazes de levar a sugestão de Rejeição das Contas.

Quanto a fiscalização mais incipiente da atuação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, perfeita a assertiva do MPC no sentido da importância da matéria, no entanto entendo que a questão da análise das nuances e problemáticas, dos mesmos, por parte do Tribunal de Contas, deva ser avaliada pela Diretoria Geral de Controle Externo juntamente com a Diretoria de Contas de Governo - DGO, em função das prioridades fiscalizatórias desta Corte de Contas estabelecidas, ano a ano, no Programa de Fiscalização Anual.

Salientando que referida programação foi elaborada para o período de um ano (conforme anteriormente referido), em conformidade com as diretrizes constantes da Resolução nº TC-42/2009, levando-se em conta os Temas de Maior Relevância – TMR, identificados em razão de fatores de risco, materialidade, importância e oportunidade, sugestões apresentadas pelo Ministério Público e Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No que tange ao apontamento da DGO (item 9.1.1) que demonstrou atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, entendo, neste momento, discordando da sugestão do MPC, de formação de autos apartados, por fazer recomendação à Unidade para que, nos exercícios subsequente observe o prazo para encaminhamento da prestação de contas, fazendo, ainda, determinação à Diretoria de Contas de Governo - DGO para que, no exercício seguinte, verifique a ocorrência de reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas do Prefeito, relatando tal fato na análise das Contas respectivas

Com relação ao Déficit de Execução Financeira (item 9.1.3 da conclusão do Relatório DMU), irregularidade que também restou mantida, mas que não consta nos incisos do art. 9º da Portaria TC-06/2008, como capaz de ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição de contas, cabe salientar que este Relator de acordo com entendimento predominante nesta Corte de contas, entende que com relação a ocorrência do citado déficit, o art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64, não torna obrigatória a existência de equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, mas sim traz um indicativo de que, durante o exercício, na medida do possível, deve ser mantido o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo que possam ser reduzidas ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Deve o Administrador do Município em questão atentar para a regra do art. 48, letra "b", da Lei nº 4.320/64, mantendo mais equilibrado o confronto entre a receita arrecadada e a despesas realizada, a fim de evitar a ocorrência de déficit financeiro, como o que aconteceu nas contas sob exame, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo.

Neste sentido entende este Relator em recomendar a Unidade que atente para o exato cumprimento do disposto no art. 48, letra "b", da Lei nº 4.320/64, relativamente a necessidade de manutenção do equilíbrio no confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

No Capítulo 7 de seu Relatório, que trata do cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010, a DGO constatou que o Município de Braço do Norte não cumpriu na integralidade as exigências da citada legislação, pelo que consta o apontamento da restrição de ordem legal – nos termos antes transcritos – relacionada à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, deixando de garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento à legislação citada.

Neste caso, considerando que o descumprimento das regras de transparência da gestão pública se deu apenas em parte, conforme se verifica do quadro demonstrativo constante à fls. 761/762 do Relatório n. 243/2019, da DGO, entendo por não acatar a sugestão, do MPC, de formação de autos apartados manifestando-me no sentido de que a mesma deva ser objeto de recomendação nas presentes contas, para que o Poder Executivo Municipal e o responsável pelo

Sistema de Controle Interno do Município adotem providências para correção das deficiências identificadas, com vistas a não reincidência das restrições evidenciadas pela Diretoria Técnica deste Tribunal.

A restrição relativa a ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2018, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 13.296,80, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 1.2.1.4 e 5.2.2, limite 3), que faculta ao administrador que não aplicar a totalidade (100% dos recursos), a aplicação do limite máximo de 5% no exercício seguinte, entretanto, devem ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Deste modo entendo que a presente irregularidade possa ser objeto de recomendação a Unidade para que atente para o correto cumprimento das disposições legais relativas a aplicação do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB.

Relativamente a sugestão do Ministério Público de Contas - MPC de comunicação ao Ministério Público Estadual de outras questões apontadas nas presentes Contas (item 4 da conclusão de seu Parecer), além do que já disse em itens específicos, de forma geral, entendo que não seja o encaminhamento mais apropriado, neste momento, em função de que, do presente Parecer Prévio, caberá ainda Pedido de Reapreciação conforme explicitado no art. 93 da Resolução TC-06/2001 e art. 55 e 56 da Lei Complementar 202/2000.

Salientados os aspectos retro citados, compulsando-se as contas do Município de Braço do Norte, relativas ao exercício de 2018, verifica-se que restaram apontadas 02 (duas) irregularidade que encontram-se entre aquelas que, em especial, podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, conforme consta do inciso I e XI do art. 9º da Decisão Normativa N. TC-06/2008.

Houve infração à norma Legal, conforme descrito, em:

a) Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.439.032,46, representando 2,89% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 1.440.047,74. Registra-se que o valor de R\$ 840.558,85 decorrente de recurso de convênios pendente de recebimento ao final do exercício de 2018, foi inscrito em restos a pagar não processados no exercício em exame (itens 1.2.1.2 e 3.1).

Ao analisar os valores referentes ao Déficit de Execução Orçamentária verifico que é necessário proceder-se a ajustes em função da existência de superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 1.440.047,74, e de R\$ 840.558,85 decorrente de

recurso de convênios pendente de recebimento ao final do exercício de 2018 que foram inscritos em restos a pagar não processados no exercício em exame.

Assim procedendo-se tais ajustes (R\$ 2.439.032,46 - R\$ 1.440.047,74 - R\$ 840.558,85 = **R\$ 158.425,87** de Déficit Orçamentário), verifica-se que o Déficit Orçamentário representa **0,19%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que claramente representa valor irrisório ou de pequena monta, que não comprometerá a gestão orçamentária do exercício seguinte.

Assim, considerando que trata-se de percentual de pequena monta – **0,19%** da receita arrecadada no exercício em exame - que não compromete a gestão orçamentária subsequente, entende este Relator, excepcionalmente, por relevar a irregularidade apontada.

Quando se manifesta acerca da irregularidade o Ministério Público de Contas – MPC deixa assentado que (fls. 788):

“O resultado orçamentário deficitário situou-se em patamar **que não deve ser considerado suficiente para macular a apreciação geral das contas** que é objeto do Parecer Prévio a ser emitido pela Corte. A diretoria apurou um déficit da ordem de R\$ 2.439.032,46, correspondendo a 2,89% da receita arrecadada. Ressalta-se, contudo, que parcela significativa deste foi absorvida pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.440.047,74). Ademais, foi registrado o valor de R\$ 840.558,85 inscrito em restos a pagar não processados no exercício em exame (despesas empenhadas, porém não liquidadas), decorrente de recursos de convênio pendentes de recebimento”(g.n).

Deste modo, conclusivamente, e corroborando com o entendimento do MPC, pelos motivos retro expostos, entendo por afastar a restrição para efeitos de rejeição das Contas.

b) Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao artigo 7º, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 1.2.2.1). Registra-se que o documento enviado às fls. 416-422 dos autos não apresenta as informações estabelecidas na legislação anteriormente mencionada, caracterizando ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, com incidência do Inciso XI do art. 9º da Decisão Normativa N. TC-06/2008.

O Ministério Público de Contas – MPC em seu Parecer de fls. 781/805 recomenda a Rejeição das contas.

No entanto ao analisar as contas em seu conjunto entendo por divergir do posicionamento do MPC. Vejamos:

Os motivos que me levaram a tomar a presente decisão, advieram de uma análise conjuntural das contas, como já disse, através da qual verifiquei que

existem motivos que recomendam a aplicação do Princípio da Razoabilidade, que permitem, no presente caso, relevar, excepcionalmente, em face do caso concreto, a restrição pertinente a ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

São eles:

Importante salientar que o Município cumpriu com limites Constitucionais e Legais, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei.

Neste sentido, verifico que o Município:

- aplicou o montante de **R\$ 15.639.171,10** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,08%** da receita proveniente de impostos, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

- aplicou o montante de **R\$ 11.884.813,14** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **21,16%** da receita proveniente de impostos, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

- aplicou o valor de **R\$ 9.752.948,51**, equivalendo a **61,64%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

- aplicou o valor de **R\$ 15.704.561,84**, equivalendo a **99,25%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

- gastou **50,46%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite contido no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

O Ministério Público de Contas - MPC sugeriu a formalização de autos apartados com relação a irregularidade em comento, no entanto, entendo neste momento, não ser o procedimento adequado em função de que do presente Parecer Prévio, caberá ainda Pedido de Reapreciação conforme explicitado no art. 93 da Resolução TC-06/2001 e art. 55 e 56 da Lei Complementar 202/2000.

Diante de todo o exposto, e embora as demonstrações do Balanço Anual Consolidado apresentem inconsistências, as mesmas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, e, a princípio, não comprometem a gestão orçamentária subsequente, levando em conta o princípio da razoabilidade e ainda o fato de que limites Constitucionais e Legais foram observados pelo Responsável, entendendo por relevar, excepcionalmente, a restrição de ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, mantendo, no entanto, a mesma como ressalva.

Assim, conclusivamente, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de **Braço do Norte** relativas ao exercício de 2018, atentando para a ressalva e recomendações efetivadas.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/4611/2019.

3.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do **Município de Braço do Norte relativas ao exercício de 2018**, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DGO nº 243/2019, constantes da ressalva e recomendações abaixo:

3.2. Ressalva a ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao artigo 7º, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015, caracterizando ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, com incidência do Inciso XI do art. 9º da Decisão Normativa N. TC-06/2008. (item 1.2.1.7 do Relatório DMU);

3.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de **Braço do Norte** que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências

com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.9 e 9.2.1, do Relatório nº 243/2019 da DGO;

3.5. Recomenda à Prefeitura Municipal de **Braço do Norte** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

3.6. Recomenda à Prefeitura Municipal de **Braço do Norte** que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório nº 243/2019 da DGO;

3.7. Alerta a Prefeitura Municipal de **Braço do Norte** que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a V da conclusão do Relatório nº 243/2019 da DGO;

3.8. Recomenda ao Município de **Braço do Norte** que, após o transitado em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3.9. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGO n. 243/2019 ao Sr. Roberto Kuersten Marcelino, à Prefeitura, a Câmara Municipal de **Braço do Norte** e ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do retro citado relatório técnico. .

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR